



PARECER MPC nº 11720/2022

Processo nº	000378-0200/21-1
Relator:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA ZAGO DA CUNDA
Tipo:	CONTAS ORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2021
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ
Gestor:	GERALDO FUHR (Presidente)

CONTAS ORDINÁRIAS. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela regularidade, com ressalvas das contas do Gestor.

Para exame e parecer, o Processo de Contas Ordinárias do Administrador acima nominado, o qual apresentou esclarecimentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. O Serviço Instrutivo registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame¹.

2. As irregularidades a seguir, destacadas nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

¹ Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, em 25-11-2022.



3.1.3 - Prestação de Contas Anual. Os documentos que devem integrar as contas anuais do Poder Legislativo Municipal estão regulamentados na Resolução TCE/RS nº 1.099/2018. Em relação a essa documentação, referente ao Processo de Contas Ordinárias do exercício de 2020 (Processo 0105-0200/20-6), verificou-se a ausência de entrega do relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal, em descumprimento ao artigo 4º, inciso III, letra "b", da Resolução TCE-RS nº 1.099/2018 (pp. 5 e 6 da peça 4429875).

O cerne do aponte é a ausência da entrega de relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de gestão do Presidente do Legislativo.

O Serviço Instrutivo destaca que dentre os documentos anexados pela defesa, verifica-se que consta o dito documento (pp. 35 a 42 da peça 4567406).

Portanto, em anuência a instrução técnica opina-se pela manutenção do aponte, em face da apresentação intempestiva do relatório e parecer do responsável pela UCCI.

3.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 47,5 dias no cadastramento dos eventos relativos aos contratos (p. 6 da peça 4429875).

5.1.1 – Pesquisa do Acesso à Informação. Conforme exame amostral, levado a efeito no sítio eletrônico do Poder Legislativo de Alto Feliz, constatou-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 (pp. 10 e 11 da peça 4429875).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Serviço Instrutivo, na peça 4730502, pp. 4 a 13 faz uma análise minuciosa no sítio eletrônico do Legislativo e conclui que *“atualmente está sendo atendido o subitem relativo à transmissão de sessões via meios de comunicação; todavia, considerando permanece a irregularidade quanto à maioria dos aspectos elencados pela Auditoria no item 5.1.1”*.

Dessa forma, **a irregularidade permanece e deve ser mantida.**

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa, mas não se reveste de relevância bastante para ensejar a irregularidade das contas do Gestor responsável pelas falhas.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor **GERALDO FUHR** (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas** do Senhor **GERALDO FUHR** (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 30 de novembro de 2022.

FERNANDA ISMAEL
Adjunta de Procurador

Assinado digitalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

141

Página
367

Processo
00378-0200/21-1

Página da
peça
4

Peça
4753726

DOCUMENTO
PÚBLICO